



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Senhor Alberto Fraga).

Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º O § 2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º ”

§ 2º Cumpridas as demais exigências estabelecidas para a promoção, o interstício deverá ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), sempre que houver vagas não preenchidas por esta condição.

..... (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva **alterar a lei de promoções** dos militares do Distrito Federal em um único ponto, com relação à **substituição da expressão “poderá” para “deverá”** no §2º do art. 5º da Lei nº 12.086, de 2009, como



forma de estabelecer que o conceito ali estabelecido se trata não de um ato discricionário da Administração mas de um **poder-dever de redução de interstício**, uma vez cumpridas as exigências legais e haja vagas não preenchidas. Com efeito, há que se indagar: estando prontas as condições para redução legal do prazo de promoção porque haveria discricionariedade do administrador?

Infelizmente, a Administração tende a interpretar certos atos que geram benefícios ao administrado, no caso o militar do DF, como ato discricionário, mas esse dispositivo legal há que ser entendido como **ato vinculado**. E com o objetivo de evitar esse equívoco do administrador é que proponho deixar essa questão de uma clareza ainda maior, com a mudança da expressão.

Assim, por ter **mero caráter interpretativo**, como forma de não deixar margens para **análises ambíguas** no texto legal, é que não se pode falar de vício de iniciativa. Ou seja, **não se muda direito algum**, não se acrescenta ou se retira poderes, a proposição apenas estabelece uma **correção exegética**, segundo uma tecnicidade jurídica mais precisa.

Por ser este projeto de lei uma forma de fazer justiça aos militares do Distrito Federal, **evitando-se contratempos administrativos e judiciais**, é que pugno aos colegas parlamentares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2023.



Deputado Alberto Fraga

